



PROJETO DE LEI Nº 5.245, DE 2016

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT - para possibilitar que empresas, com mais de uma base territorial, atendendo a peculiaridades locais, façam o pagamento de seus funcionários em uma única data.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.245, de 2016, estabelece que as empresas com mais de uma base territorial possam pagar seus empregados em uma mesma data, desde que essa não ultrapasse até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), independentemente do disposto em instrumento coletivo de trabalho.

Em sua justificação, o autor alega que *o objetivo do projeto de lei é permitir que as empresas possam se organizar de forma mais adequada, estabelecendo um regime geral de pagamento unificado, mesmo atuando em diferentes localidades, o que evitará a dispensa de diversos empregados.*

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Como está previsto no § 1º do art. 459 da CLT, o pagamento de salários, quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Assim, entre o último dia do mês e o quinto dia útil do mês posterior, o empregador pode realizar o pagamento de salários na data que melhor lhe convier, inclusive em uma mesma data, como nos casos de empresas com estabelecimentos (filiais) em diversos estados e municípios, com gestão centralizada, o que torna mais funcional o pagamento em um único dia.

O projeto propõe que essas grandes empresas possam escolher uma única data para o pagamento de salários de seus empregados, onde quer que eles prestem serviços, mesmo que haja convenção coletiva de trabalho do local do estabelecimento, determinando o pagamento em um dia diverso do praticado pela totalidade da corporação empresarial. Exemplo: a empresa paga no quinto dia útil posterior ao vencimento da obrigação e a convenção coletiva de determinado Estado ou Município, onde possuir filial, estabelece que o pagamento de salários será no último dia do mês.

Nesse caso, prevaleceria o texto da lei, em que pese a negociação coletiva em contrário.

Entendemos que, se assim fosse permitido, estar-se-ia estabelecendo diversamente do que propõe a ementa do projeto, ou seja, a possibilidade de que o empregador, **atendendo as peculiaridades locais**, fazer o pagamento de salários em uma única data. Ora, o motivo de a convenção prever o pagamento antes do quinto dia útil é o de **atender uma peculiaridade local**.

Além disso, excepcionar o disposto em negociação coletiva é afrontar o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que estabelece ser direito do trabalhador o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. E mais: essa proposta vai ao encontro de uma das tendências mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

defendidas pelos empregadores para a iminente reforma trabalhista que é a prevalência das normas negociadas sobre as leis.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.245, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator